



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA LUZENILDA FERREIRA DE LACERDA

DIREITO E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA
ACERCA DO CONHECIMENTO DE DIREITO AMBIENTAL DOS
ALUNOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO CAMPUS DE
SOUSA

SOUSA - PB
2009

MARIA LUZENILDA FERREIRA DE LACERDA

DIREITO E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA
ACERCA DO CONHECIMENTO DE DIREITO AMBIENTAL DOS
ALUNOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO CAMPUS DE
SOUSA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

SOUSA - PB
2009

MARIA LUZENILDA FERREIRA DE LACERDA

DIREITO E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM SÓCIO - JURÍDICA ACERCA
DO CONHECIMENTO DE DIREITO AMBIENTAL DOS ALUNOS DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E SOCIAIS NO CAMPUS DE SOUSA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: de Maio de 2009

COMISSÃO EXAMINADORA

Robson Antão Medeiros – Doutor - CCJS
Professor Orientador

Cleanto Beltrão – Mestre - CCJS
Professor

Maria do Carmo – Especialista - CCJS
Professora

Dedico

Aos meus pais, Luiz e Rita que tanto sonharam com este momento.

Agradeço

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, por tudo que sempre foram pra mim.

Ao meu marido Márcio, e minha irmã Josefa, pelos incentivos e apoio, próprios de quem ama.

Aos amigos, por todo o companheirismo e lealdade empregados sempre que necessário.

Ao professor Robson Antão, pela presteza e prontidão ao me orientar neste trabalho.

Aos Mestres, por todos os ensinamentos.

“... Tudo quanto agride a terra, agride os
filhos da terra, não foi o homem quem
teceu a trama da vida. Ele é meramente
um fio desta...”.

(Cacique Seattle)

RESUMO

Em meio a uma sociedade pautada em um consumismo desenfreado foram desencadeados diversos problemas ambientais que vêm comprometendo a vida na Terra. Surge então em defesa do meio ambiente, um novo direito fundamental, o de viver em um mundo ecologicamente saudável. Na busca de sistematizar princípios e normas desse hodierno ramo jurídico é criado o Direito Ambiental. Encontros Internacionais foram realizados com o objetivo de traçar diretrizes capazes de amenizar impactos ambientais e um dos instrumentos mais importantes resultantes desses eventos foi o princípio da Educação Ambiental (EA), aparecendo como uma proposta inovadora em busca da formação de um pensamento preservacionista. O objetivo do presente trabalho é traçar o perfil jurídico-ambiental de discentes do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, buscando mostrar o nível de conhecimento do alunado acerca de Direito do Meio Ambiente. Para realização da pesquisa foram empregados os métodos: bibliográfico, exegético e analógico, com aplicação de questionários. Logo, constata-se que: a maioria dos estudantes indagados mostrou-se desconhecedores dos princípios e normas do Direito Ambiental, relatando muitos deles, que sequer tiveram contato específico com tais institutos jurídicos e aqueles que já tiveram tal contato revelaram que este se deu só no último ano do Curso, demonstrando assim, um alto grau de desinformação acerca do tema em comento. Para se alterar essa realidade é preciso que se direcionem esforços para o desenvolvimento de uma Educação Ambiental local, que proporcione um maior nível de envolvimento dos alunos com tais instrumentos jurídicos, tão indispensáveis para a viabilização da sustentabilidade planetária.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Educação Ambiental.

ABSTRACT

In the midst of a society based on an unbridled consumerism, were initiated several environmental problems that is threatening the life on Earth. Appears then, in defense of the environment, a new fundamental right, which is to live in an environmentally healthy world. In search of systematic principles and standards of modern legal branch is created Environmental Law. International meetings have been realized to establish guidelines able to mitigate environmental impacts and one of the most important result of these events was the principle of Environmental Education (EE), appearing as an innovative proposal to seek the formation of a thought preservation. The objective of this job is to delineate the legal and environmental profile of students of the Course of Social and Legal Sciences of the CCJS / UFCG, seeking to show the level of knowledge of students about the Law of the Environment. For the development of research were employed bibliography, exegetic and analog methods, with application of questionnaires. Once it was found that the majority of students questioned was unaware of the principles and norms of environmental law, reporting that many of them even had contact, showing that the contact was only last year of the course, thus demonstrating a high degree of misinformation to comment in respect of the subject. To change this reality, it's necessary to direct efforts to develop a local environmental education, able to provide a more evolved level of the students with such legal instruments, so essential to the viability of the sustainability of the planet.

Keywords: Environment, Environmental Law, Environmental Education.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- § - Parágrafo
- ART. – Artigo
- CCJS - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
- CF – Constituição Federal
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- EA – Educação Ambiental
- FDD – Fundo de Defesa do Direito
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
- LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
- Nº - Número
- ONGs. – Organizações Não Governamentais
- ONU – Organizações das Nações Unidas
- P. – Página
- PCNs. – Parâmetros Curriculares Nacionais
- PPA – Plano Plurianual
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- STF – Supremo Tribunal Federal
- UFCG – Universidade Federal da Paraíba

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Conceito de Meio Ambiente.....	34
TABELA 2 – Definição de Desenvolvimento Sustentável.....	35
TABELA 3 – Nível de participação dos alunos em eventos ligados a sensibilização ambiental.....	37
TABELA 4 – Número de alunos que já tiveram contato com normas de direito ambiental.....	39

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LISTA DE GRÁFICOS

INTRODUÇÃO.....12

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....14

1.1 Surgimento do Pensamento em Defesa do Meio Ambiente.....14

1.2 Do Desenvolvimento Sustentável.....15

1.3 Definição de Meio Ambiente.....15

1.4 Direito Ambiental.....17

1.5 Princípios do Direito Ambiental.....18

CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

EQUILIBRADO.....22

2.1 Direito Fundamental e Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.....22

2.2 Convenções Internacionais.....23

2.2.1 A Declaração do Meio Ambiente/Estocolmo-72.....24

2.2.2 Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, e a Agenda 21/Eco-92.....25

2.3 Legislação Brasileira.....27

2.3.1 Constituições.....27

2.3.2 Leis Ordinárias.....29

CAPITULO 3 ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS CONHECIMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL DE ALUNOS DO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – SOUSA/PB E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FOCO DO DESENVONVIMENTO LOCAL.....33

3.1 Análise da Aplicação dos Questionários.....33

3.2 Educação Ambiental como instrumento de ponto de partida para as mudanças locais.....40

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....43

REFERÊNCIAS.....46

ANEXO.....49

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, nenhum elemento da natureza ficou imune à interferência das atividades humanas. Inúmeros problemas ambientais comprovam a dimensão global dessas alterações, pois se forem mantidos os atuais padrões de produção e consumo para o crescimento econômico, os sistemas naturais da Terra continuarão sendo dilapidados, e o planeta não suportará tal desrespeito. O grande desafio da humanidade é reverter esse problema, buscando caminhos alternativos para a expansão econômica que alterem os atuais modelos de interferência na natureza. Mas, é possível conciliar a expansão da economia capitalista nos atuais padrões de produção e consumo, com a conservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Para tentar solucionar essa questão, foi necessário unir forças entre países de todo o mundo, e assim surgiram fóruns internacionais de debate e conferências ligadas à preservação ambiental. A partir destes encontros, resultaram acordos legais conhecidos como tratados. Esses pactos obrigam os Estados Nacionais participantes e que se propuseram a ratificar tais acordos, a cumprirem as diretrizes traçadas naqueles eventos. Pois, para equacionar os grandes problemas ambientais são necessárias mais que discussões, é preciso acordos legais que gerem deveres e que imponha sanções aos dissidentes.

Como reflexo dessas discussões surgiu uma nova forma de direito fundamental da pessoa humana, o direito ao meio ambiente equilibrado, pois a qualidade do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da vida, sendo ambos direitos fundamentais do homem e essenciais à dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, um conjunto de princípios e normas jurídicas é sistematizado para tratar de dar proteção a este tema, surgindo assim o Direito Ambiental.

No Brasil, essa inovação aconteceu no ordenamento jurídico a partir da promulgação da Constituição de 1988, que reservou um capítulo próprio ao tema meio ambiente, tratando de forma inédita entre as Constituições brasileiras este assunto, proporcionando a tutela dos bens ambientais, reconhecendo direitos que transcendem a esfera do cidadão, como os chamados direitos difusos.

O objetivo do presente trabalho é traçar o perfil jurídico-ambiental de discentes do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, buscando mostrar o nível de conhecimento do alunado sobre Direito do Meio Ambiente. Para realização da pesquisa foram empregados os métodos bibliográficos, exegético empírico e analógico, com aplicação de questionários.

O capítulo inicial fará uma abordagem geral acerca do Direito Ambiental, sendo relatado o surgimento do pensamento em defesa do meio ambiente, conceitos de temas relacionados ao direito ecológico, os princípios basilares que constituem esse novo direito e sua fundamentação legal.

O segundo capítulo relatará o surgimento do direito ambiental como direito fundamental, além de focalizar os dois principais eventos de discussão ambiental, comentando os documentos resultantes, assim como, descreverá a visão constitucional do assunto e o amparo legal da legislação infraconstitucional brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo traça o perfil jurídico-ambiental dos graduandos de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, no semestre 2009.1, onde foi elaborado um questionário com quesitos de cunho introdutório a respeito do conhecimento de Direito do Meio Ambiente.

Durante a aplicação da pesquisa buscou-se traçar um diagnóstico sobre o tema, abordando aspectos gerais do conhecimento prévio de conceitos, como meio ambiente e desenvolvimento sustentável; o nível de envolvimento dos discentes no processo de conscientização ambiental; o conhecimento a respeito de instrumentos jurídicos de defesa do meio ambiente, assim como o grau de contato destes no decorrer do curso com normas de direito ambiental.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Para que se faça uma análise comparativa do conhecimento prévio de Direito Ambiental dos alunos do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande – CCJS/UFCG, torna-se necessário analisar alguns aspectos gerais do Direito Ecológico, assim como de sua fundamentação legal. No decorrer deste capítulo serão analisados os seus aspectos introdutórios, conceitos e princípios.

Tem-se como finalidade deste estudo realizar uma abordagem sucinta acerca da formação do Direito Ambiental, mostrando sua embriologia dispersora dos princípios basilares deste novo direito, tão necessário e imprescindível a sobrevivência da vida no planeta.

1.1 Surgimento do Pensamento em Defesa do Meio Ambiente

Os problemas ambientais são antigos, mas somente nas últimas décadas começou a se formar uma consciência mundial da gravidade desses problemas e da necessidade de buscar soluções que envolvam toda a sociedade.

Os primeiros estudos ecológicos, de caráter científico, começaram a ser feitos a partir da segunda metade do século XVIII. Entretanto, somente depois da Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir da década de 1960, os problemas ambientais passaram a ser encarados como sendo extremamente graves. A partir daí, as discussões tornaram-se freqüentes e as análises assumiram cunho científico com a realização de estudos laboratoriais e acadêmicos, coordenados por pesquisadores e cientistas em diferentes partes do mundo.

Diante de diversas catástrofes ambientais, pessoas e instituições começaram a perceber que a natureza não suportaria mais as inúmeras agressões humanas. Iniciou-se, então, um processo de mobilização em torno da questão ambiental, que se expandiu e se consolidou por meio da divulgação de estudos científicos e da publicação de livros sobre o tema.

A partir da década de sessenta, surgiram instituições e movimentos ecológicos com fins variados, mas tendo em comum a defesa da vida. Esses esforços geram mudanças nas posturas das empresas e dos governos, os quais

passaram a elaborar leis de proteção ambiental e a incluir o estudo ecológico nos meios educacionais.

Em 1972, em Estocolmo, na Suécia, representantes de 113 países reuniram-se para debater questões relacionadas ao meio ambiente. Desta conferência foi publicado um documento - Declaração sobre o Desenvolvimento Humano - onde foi ampliado o conceito de vida, associado à qualidade ambiental e a justiça social.

1.2 Do Desenvolvimento Sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentado pela primeira vez em 1987, com a divulgação do Relatório Nosso Futuro Comum, na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU. Ele é o mais importante resultado dos debates internacionais e dos grupos de trabalho criados a partir da conferência de Estocolmo.

Nesta conferência foram apresentados dois pontos a serem seguidos: o do crescimento zero que fazia parte do documento conhecido como Limites do Crescimento¹, onde era defendido a paralisação imediata do crescimento econômico e o pensamento que defendia o crescimento econômico a qualquer preço, justificando-se este como sendo a única solução para acabar com a miséria do mundo subdesenvolvido. No entanto, o tema discutido e aceito foi o do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável parte do princípio de que o atendimento às necessidades básicas das populações, no presente, não deve comprometer os padrões de vida das gerações futuras. A utilização de recursos deve ocorrer de acordo com a capacidade de reposição da natureza, de modo que o crescimento econômico não agrida de maneira violenta e irreparavelmente os ecossistemas e possa ao mesmo tempo minimizar problemas ambientais.

1.3 Definição de Meio Ambiente

¹ Esse documento resultou do encontro em 1972, de profissionais de várias áreas, oriundos de dez países do mundo desenvolvido, que se reuniram em Roma para debater os problemas ambientais e propor soluções para o futuro da humanidade. Esse grupo foi denominado Clube de Roma.

Durante algum tempo se propagou diferentes conceitos a respeito deste tema, pois para alguns autores de visão naturalista o meio ambiente seria representado apenas pelos aspectos naturais como: os rios; as matas; o solo; o ar e os animais. Já para outros com visão mais antrópica, o meio ambiente não só é representado pelos aspectos naturais, mas também por aspectos artificiais produzidos pelo homem.

Essa primeira corrente perdeu forças no Brasil, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, pois a mesma em diferentes artigos coloca-se a proteger as diferentes formas de meio ambiente elencadas pela doutrina como: o meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); o meio ambiente do trabalho (artigo 200, inciso VIII); e o meio ambiente artificial ou construído (artigos 21, inciso XX e 182). Não restando assim, mais nenhuma dúvida sobre a formatação do novo conceito.

No dizer de Silva (1994) meio ambiente seria:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, a interação na busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 1994, p. 02).

Para Coimbra, meio ambiente é definido como:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos físicos, químicos e biológicos e de suas múltiplas relações, ordenados para a perpetuação da vida e organizados em ecossistemas naturais e sociais, constituindo uma realidade complexa e marcada pela ação da espécie humana. (COIMBRA apud BARBOSA, 2007, p.49)

Logo, é nítido constatar que não é mais possível se colocar o meio ambiente somente percebendo os aspectos naturais, principalmente a partir do momento em que o homem passa a utilizar os recursos disponíveis de uma maneira desequilibrada, produzindo novos espaços e edificando novos ambientes construídos sem nenhum respeito ao antigo habitat.

Pode-se assim, definir meio ambiente como sendo o conjunto dos aspectos físicos, naturais e socioeconômicos produzidos pelo homem, resultantes da interação sociedade-natureza.

1.4 Direito Ambiental

O Direito Ambiental já está sendo considerado pela maioria da doutrina como um ramo do direito autônomo, pois o mesmo apresenta normas e princípios próprios capazes de desenvolver uma ciência independente. Seguem este entendimento os ilustres doutrinadores do Direito Ambiental: Édis Milaré (2001) e Paulo de Bessa Antunes (1996), este último tendo alterado seu posicionamento, uma vez que já defendera no passado posicionamento oposto.

Apresentando-se como um direito sistematizador, o Direito Ambiental se integra com várias ciências, como a Biologia, Ecologia, Antropologia, Ciências Sociais entre outras; além de se mesclar com os mais variados ramos do direito como o penal, administrativo, civil entre outros; devendo ser tratado sob o aspecto da multiplicidade, sob pena de não atingir a finalidade precípua de sua criação, que é a proteção do meio ambiente.

Diversos autores já se dispuseram a traçar conceitos acerca do Direito ambiental como o conceito de Prieur, da Universidade de Limoges, França, em que:

O direito do meio ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas a (sic) proteção da natureza e a luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: o nosso ambiente está ameaçado, o direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do meio ambiente mais do que a descrição de direito existente é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado. (PRIEUR Apud SCHWANKA, 2004, p. 84)

Outra definição de cunho bem sucinto, porém importante é a de Lima (2002), em que:

Entendemos o direito ambiental como um conjunto normativo que disciplina e regulamenta a atuação do homem no meio ambiente, preservando a vida e a qualidade da vida contra as práticas agressivas e impactuantes (sic) provocadas pela sua atividade. (LIMA, 2002, p. 61).

Uma abordagem bastante completa do tema em comento foi elaborada por Barbosa (2007), em seu livro introdutório ao direito ambiental, colocando de uma maneira clara e abrangente o contexto de direito do meio ambiente, assim transcrito:

Entende-se por Direito Ambiental um complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizadora do socialmente justo, economicamente eficaz e o ecologicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais diversos ecossistemas. (BARBOSA, 2007, p. 25).

Logo, diante do exposto é possível retratar um conceito de direito ambiental como sendo um conjunto de normas e princípios encarregados de estabelecer uma proteção preventiva e reparativa de danos causados ao ambiente como um todo, buscando assim viabilizar o desenvolvimento sustentável.

1.5 Princípios do Direito Ambiental

Toda ciência jurídica depende de bases para se estruturar e, com o Direito Ambiental, não seria diferente, mas seus princípios não se apresentam distribuídos de maneira taxativa, pois esse novo ramo jurídico possui inúmeros princípios que durante este estudo não será levado à exaustão. A própria doutrina contribui bastante para a diversificação na apresentação destes.

Mesmo se apresentando como um novo ramo do direito, o Direito Ambiental possui princípios específicos apoiados principalmente em declarações internacionais, assim como também na legislação pátria.

Alguns dos princípios mais anotados na doutrina são: o Princípio da Obrigatoriedade da Proteção Ambiental; Princípio da Prevenção ou da Precaução; Princípio da Reparação do Dano; Princípio da Participação; Princípio da Informação; Princípio do Poluidor Pagador; Princípio da Responsabilidade; Princípio da Educação Ambiental; Princípio da Cooperação Internacional; Princípio do Desenvolvimento Ambiental; entre outros.

O Princípio da Obrigatoriedade da Proteção Ambiental está retratado no caput do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 ao mencionar que o poder público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

O Princípio da Prevenção ou da Precaução foi instituído mediante a dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano ambiental encontrando-se explícito no parágrafo primeiro, inciso IV, do artigo 225, da CF/88, que coloca como

sendo obrigatório o estudo de impacto ambiental na instalação de obra ou atividade em potencial de causar danos.

Assim como o mesmo também está estampado no Princípio 15, da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente-ECO- 92 (2009):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência da absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O Princípio da Reparação do Dano Ambiental está presente em diversos instrumentos jurídicos. Ao colocar que todo aquele que agride o meio ambiente fica obrigado a reparar os estragos a ele causados, estabelece assim uma relação de obrigatoriedade, pois não se devem praticar atos nocivos ao meio ambiente.

O Princípio da Participação foi também relatado pela Carta Maior no artigo 225, ao colocar como indispensável a participação da coletividade na preservação do meio ambiente, dando-lhe poderes para participar na elaboração de leis; opinar nas políticas públicas e no controle jurisdicional através da Ação Civil Pública, do Mandado de Segurança e da Ação Popular.

O Princípio da Informação vem expresso na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, descrito em uma das frases do seu princípio dez, onde afirma: “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.”.

O Princípio do Poluidor-Pagador é de suma importância ao objetivar evitar que o poluidor venha a agredir o meio ambiente, pois este fica advertido que não deverá poluir, mas se caso o dano já estiver instalado, aquele vai ser obrigado a pagar pelo que fez. No entanto, o objetivo da lei não é incentivar as agressões e sim buscar evitá-las, uma vez que, normalmente se degrada o meio ambiente em busca de desenvolvimento econômico visando o lucro, e nada mais óbvio do que tentar inibir esta conduta lesiva através de um ato pecuniário que leve os agressores a refletir antes de denegrir – a Lei nº. 6938/81 diz em seu artigo 4º inciso VII que a Política Nacional do Meio Ambiente visará: “à imposição, ao poluidor e ao predador,

da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O Princípio da Responsabilidade, o próprio nome já descreve o seu objetivo, uma vez que todo aquele que praticar um crime ambiental estará sujeito a responder, podendo sofrer sanções na área administrativa, penal e civil. Um diploma legal que estabelece normas impositivas é a Lei nº. 9605/98 que trata dos Crimes Ambientais e o artigo 14, da Lei nº.6938/81 que descreve a responsabilidade objetiva do agressor ao meio ambiente.

O Princípio da Educação Ambiental - O artigo 225, parágrafo 1º, IV da CF/88, prevê este princípio ao colocar: “compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Previsto também na Agenda 21, a Educação Ambiental tornou-se um dos mais importantes instrumentos na defesa do meio ambiente.

O Princípio da Cooperação Internacional – Como a poluição atinge mais de um país, a questão ambiental tornou-se uma causa planetária. Em virtude da proteção do Meio Ambiente e da necessidade de cooperação entre as nações, este princípio se mostrou mais do que um acordo entre os países signatários, transformando-se em uma regra a ser seguida por todos os Estados que através de Tratados Internacionais comprometeram-se a minimizar possíveis danos que estes venham a causar ao meio ambiente e reparar aqueles já desencadeados.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável revela a necessidade humana de dar continuidade ao progresso sem agredir o meio ambiente, ele se propõe a trazer um desenvolvimento pautado em bases sustentáveis, capaz de utilizar os recursos disponíveis no presente sem comprometer o seu uso para as gerações no futuro.

A viabilização do desenvolvimento sustentável por essa ótica, exige o estabelecimento de políticas governamentais e de ações empresarias e da sociedade civil para modificação de padrões de consumo das sociedades do mundo desenvolvido, as quais devem diminuir a demanda por recursos da natureza.

Portanto, seja o poder público ou a coletividade, ambos devem se unir para buscar alternativas coerentes e eficazes para cumprir os preceitos do desenvolvimento sustentável, sendo necessário comungar forças de todas as partes, uma vez que diante de uma questão tão séria como é a preservação do planeta, não se deve dispensar nenhuma forma de colaboração.

CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Neste capítulo se buscará abordar as duas maiores conferências já realizadas na defesa do meio ambiente; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, na Suécia e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Eco-92, realizada no Rio de Janeiro no Brasil, e seus principais documentos resultantes, assim como o surgimento do direito ao meio ambiente sustentável como direito fundamental da pessoa humana.

Outro tópico de extrema importância aqui focado são as considerações acerca do posicionamento constitucional e legal do tema, onde se buscaram abordar os principais instrumentos jurídicos existentes no Brasil de proteção ambiental como As Leis: nº.9.638/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9.605/89 (Crimes Ambientais); nº.9.795/99 (Educação Ambiental); Lei nº.7.347/85 (Ação Civil Pública); nº.4.717/65 (Ação Popular), entre outras.

2.1 Direito Fundamental e Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

O desequilíbrio ambiental provocado pelo avanço do desenvolvimento capitalista mostra-se como uma ameaça à saúde coletiva dos seres humanos e do restante da fauna e flora existente no planeta.

Na busca cada vez maior de proteger o indivíduo, foram elaborados documentos que consagram direitos comuns aos homens. Durante algum tempo houve discordância na doutrina acerca da inclusão do direito ao meio ambiente equilibrado como sendo este um direito fundamental, no entanto, hoje no Brasil o Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou sobre a matéria dando seu parecer ao afirmar que este direito está inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração - dos direitos coletivos.

Em meio a uma política econômica liberalista, adotada pelos Estados Nacionais durante o advento da primeira e segunda revolução industriais, fez-se necessário ter uma maior atuação do Estado na preservação de interesses sociais a

fim de propiciar maior dignidade na vida de cada ser humano. Foi então que se fizeram presente os chamados direitos fundamentais de terceira geração, abrangendo os direitos da solidariedade e da fraternidade. Dessa forma, com o evoluir da história constatou-se que não basta apenas à proteção da liberdade individual e das necessidades indispensáveis do homem, sendo preciso observar a preservação de direitos da coletividade. Como decorrência, surgiu à proteção das tutelas ambientais em toda sua amplitude.

Assim, deve-se considerar que a defesa do meio ambiente, além de integrar os direitos fundamentais de terceira geração, enquadra-se também na classificação dos direitos meta individuais, pois visa a tutela de bem que compreende o interesse comum da coletividade, estando acima do interesse jurídico privado. Logo, diante de uma nova projeção do direito à vida, incluindo nesta a manutenção daquelas condições ambientais que dão suportes à própria vida, compete ao ordenamento jurídico tutelar o interesse público para que se dê uma resposta coerente a essa nova necessidade social.

2.2 Convenções Internacionais

Em meio à importância da problemática ambiental, os Estados Nacionais se viram na necessidade imperiosa de se reunirem para discutir tal tema, para esses debates foram realizados encontros internacionais conhecidos como Conferências, e destas resultaram documentos jurídicos informativos - os tratados. Estes últimos são acordos concluídos entre Estados em forma escrita e regulados pelo Direito Internacional.

A palavra tratado é utilizada aqui em seu sentido amplo, incluindo todas as espécies de acordos internacionais, que podem ser de natureza variada, por exemplo: convenções, declarações, atos, protocolos, entre outros.

Em relação à validade dos tratados no âmbito interno das Nações é necessário que o mesmo seja celebrado pelo chefe do executivo e ratificado pelo poder legislativo, pois os tratados estabelecem uma relação de Estado a Estado e se aplicam, salvo estipulação em contrário, a todo o território dos países contraentes. Eles acarretam de modo indireto obrigações para os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) de cada um dos signatários, e o descumprimento das

obrigações neles estipuladas geram a responsabilidade internacional do Estado. Os tratados, de um modo geral, só atingem os indivíduos através do direito interno, após a incorporação a esse direito.

2.2.1 A Declaração do Meio Ambiente/Estocolmo-72

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo-72, cujo seus princípios representam uma continuidade da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Declaração do Meio Ambiente Humano, resultante da Conferência de Estocolmo vem norteada de uma proteção a todas as formas de meio ambiente, sendo esta proteção essencial para o bem-estar do homem na concretização dos seus direitos fundamentais, logo, esta é uma questão pertinente que afeta a organização das nações e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro.

Esta Declaração propagou vinte e seis princípios que deveriam ser seguidos por todas as Nações participantes e que se comprometeram a buscar soluções para eliminar os principais problemas ambientais do planeta.

O seu princípio introdutório diz:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 2009).

Esse primeiro princípio coloca o direito ao meio ambiente sustentável como sendo indiscutivelmente um direito fundamental da pessoa humana, com responsabilidade ambiental econômica que visa agregar e tornar possível outros direitos universais, uma vez que dispõe sobre a condenação de políticas desenvolvimentista predadora, capaz de agredir o ambiente natural e artificial.

Já os princípios 7 e 21 respectivamente dispõem sobre a responsabilização dos Estados Nacionais com o cuidado na preservação dos recursos existentes no planeta terra veja:

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 2009).

Logo, fica claro o objetivo destes princípios acima retratados de proteger os recursos naturais, concedendo o direito ao Estado de explorá-los, no entanto, restringindo essa exploração à não degradação, evitando danos ao meio ambiente, buscando protegê-lo do desrespeito humano em todas as suas formas.

2.2.2 Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano e a Agenda 21/ Eco-92

Em 1992, o Rio de Janeiro abrigou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida por Rio-92. Desse evento, que teve uma grande repercussão mundial, participaram representantes de 176 países e 1.400 das Organizações das Nações Unidas.

Da Rio-92, resultaram metas de compromissos, como, por exemplo, a Agenda 21, a Convenção da Biodiversidade, a Convenção do Clima e a Declaração de Princípios sobre Florestas.

Dentre os objetivos principais dessa conferência, destacaram-se os seguintes:

1. examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente;
2. estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não-poluentes aos países subdesenvolvidos;
3. examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento;

4. estabelecer um sistema de cooperação internacional para prevenir ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais;
 5. reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da conferência.
- (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO/RIO – 92, 2009).

Da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento saíram alguns princípios norteadores da perspectiva protecionista ambiental, dando destaque à ênfase dos já adotados na conferência de Estocolmo, como assim declara seu texto introdutório:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar [...]. (DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO/RIO-92, 2009).

De acordo com a Agenda 21, a conservação ambiental do planeta não pode ser alcançada sem a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. Além disso, as gestões sociais, econômicas e ambientais devem estar inter-relacionadas.

Sendo a Agenda 21 o documento de maior importância já formulado em âmbito de conferências internacionais, ela apresenta aspectos gerais e específicos acerca de tópicos de que devem ser reproduzidos em todos os países signatários da Eco - 92.

Apresentando-se como um forte instrumento legal, a Agenda 21 traçou metas e diretrizes para serem alcançadas nos Estados que legalmente introduziram este instrumento no âmbito interno de suas Nações. Cada Estado deve buscar desenvolver políticas públicas capazes de adaptar e aplicar as diretrizes do documento, visando assim abarcar as suas necessidades locais.

No Brasil, a Agenda 21 passa a ganhar mais força a partir do momento em que ela foi transformada em programa no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA 2004/2007), o que lhe confere maior alcance e importância como política pública. O

Programa Agenda 21, aqui em seu Estado precursor é composto por três ações estratégicas que estão sendo realizadas com a sociedade civil: implementar a Agenda 21 Brasileira; elaborar e implementar as Agendas 21 Locais e a formação continuada em Agenda 21.

2.3 Legislação Brasileira

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu quase que paralelamente aos demais Estados mundiais, pois apesar das agressões à natureza se encontravam em momentos bem diferentes nos países do mundo desenvolvido e subdesenvolvido, as preocupações se deram em ambos na metade do século XX.

Os primeiros textos legais de proteção à natureza se deram antes mesmo da abordagem explícita da constitucional de 1988, pois leis ordinárias já se pronunciavam sobre assuntos de preservação e conservação ambiental.

2.3.1 Constituições

As constituições anteriores à Carta vigente não se preocuparam em proteger o meio ambiente, uma vez que a Constituição Imperial, datada de 1824, foi formulada em um momento histórico em que toda a flora e fauna ainda eram abundantes e o principal interesse naquele momento era exatamente oposto, pois se pensava em descobrir formas para se apoderar dos recursos naturais, muitas deles ainda intocados.

Já as Constituições Republicanas apresentaram um cunho zelador dos recursos naturais, no entanto, os dispositivos que ditavam este assunto buscavam proteger os recursos naturais sob uma óptica meramente econômica, uma vez que: o Estado tinha o dever de proteger o seu território e tudo aquilo que se encontrasse nele.

Nas constituições que antecederam a Carta Cidadã não poderia estar contida informações de cunho protecionista do meio ambiente, pois a propagação das informações a este respeito só vieram a surgir em meados do século XX, em um momento inoportuno para os textos constitucionais retratarem este enfoque, uma vez que se vivenciava um regime ditatorial no Brasil.

Já a Constituição Federal de 88 surgiu em um momento histórico de transformação, onde estava acontecendo uma transferência de um regime totalitarista para a construção de um regime democrático, ideal para o fomento das ideologias ambientalistas protecionistas. Esta introduziu a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, agregando, também, o conceito de meio ambiente como sendo bem de uso comum do povo, indica que o mesmo não pode ser apropriado, pois pertence a todos.

Sendo assim, a Carta Constitucional de 1988 tratou de esboçar diversos artigos em defesa do meio ambiente, dando-lhe o direito de reservar um capítulo exclusivo para enfatizar o direito ao meio ambiente saudável. Como assim dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, não bastava proclamar este direito, pois, precisavam-se fornecer instrumentos capazes de viabilizar esta proposta, então no § 1º e respectivos incisos ela disponibiliza:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E ela ainda inova quando traz a responsabilidade objetiva ao declarar em seus parágrafos:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A política de proteção ambiental traçada na Carta Magna vigente não se esgota no artigo supracitado, pois existem muitos outros dispositivos em que princípios ambientais estão intrínsecos, como naqueles relativos à saúde, à proteção histórica, cultura, artística, paisagística, patrimônio histórico, entre outros.

No capítulo dedicado a saúde vislumbra-se valores ambientais, dado que a proteção do meio ambiente constitui um dos instrumentos de proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população. Pode-se dizer que no direito à saúde já está embutido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao distribuir competência para os demais entes da federação legislar e administrar suas políticas ambientais. No entanto, aos Estados e Distrito Federal não é permitido legislar de maneira exclusiva, nem privativa, porém é lhes concedida à competência concorrente. Mas, a maneira como cada entidade vai atuar dependerá da organização administrativa de cada órgão federal, estadual ou municipal.

A partir do instante que recebe a proteção constitucional, o direito ao meio ambiente equilibrado torna-se um bem jurídico, configurando um reconhecimento da sua importância como elemento formador de uma sociedade, não apenas para as gerações presentes, mas, sobretudo, para as futuras.

2.3.2 Leis Ordinárias

A tutela jurídica brasileira do meio ambiente foi sendo construída gradativamente. Primeiramente, eram destinadas a proteger o direito privado na composição dos conflitos de vizinhança, quando protegia o direito alheio de não ter seu imóvel depredado por terceiros, garantindo assim a segurança, o sossego, e a saúde dos que o habitam.

A partir década de trinta foram elaboradas algumas leis que já carregavam um legado protetor, entre elas: o Código Florestal (Decreto nº. 23.793, de 23/1/34, substituído pelo vigente criado pela Lei nº. 4771, de 15/9/65); o Código das Águas (Decreto nº. 24.643, de 10/7/34); o Código de Pesca (Decreto-lei nº. 794, de 19/10/38).

Com advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) surgiu uma definição legal para regulamentar a defesa do meio ambiente, definindo-o como sendo um patrimônio público que deve ser protegido, visando ao seu uso coletivo.

Esta lei traz em vários artigos o desejo do legislador de buscar uma proteção ao meio ambiente, uma vez que ela é formatada após a Conferência de Estocolmo-1972, carregando um cunho de desejo conservadorista, como reza seu conteúdo inicial:

art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...].

Esta Lei também institui o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto por órgãos de todos os entes federativos da administração direta e pelas fundações criadas pelo poder público. Este sistema estabelece o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, este último sendo um órgão consultivo e deliberativo daquele.

Logo a própria lei estabelece a distribuição do SISNAMA em seus incisos de I a VI no artigo 6º:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
III - órgão central: o Ministério do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e

controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Outra legislação de extrema importância é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº.795/99) ao especificar e definir os pressupostos da responsabilidade objetiva do agressor ambiental, desconsiderando a dependência entre a responsabilidade administrativa, civil e penal, exigindo apenas o nexo causal para que se apure o impacto, independente de culpa ou dolo. Como descreve seu artigo 2º:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosas de outrem deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.

Um outro aspecto de grande relevância contido nesta lei é possibilidade de atribuição de sanção a pessoa jurídica, considerada aqui como sujeito ativo do ato infracional, assim dispõe o artigo 3º e parágrafo único:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Com o advento da Lei nº. 9.765/99 da Educação Ambiental, que regulamenta as diretrizes deste instituto, a EA torna-se um dos maiores instrumentos na atualidade para sensibilização da população mundial na busca em defesa do meio ambiente, refletindo na formação de uma sociedade mais compromissada com a preservação ambiental. Em seu artigo 1º o instrumento legal logo trata de traçar uma definição para a mesma:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Lei em comento traz a Educação ambiental como um veículo eficiente e a longo prazo que através de sua Política de Desenvolvimento busca transformar uma economia pautada em um desenvolvimento com alto grau de consumismo desenfreado, em um desenvolvimento que respeite a capacidade de regeneração do planeta.

O artigo dez e seus parágrafos seguintes dispõem como deve ser tratada a Educação ambiental:

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei nº. 9.394/96 já tratava da Educação Ambiental como um tema transversal em que a mesma deve ser implantada em todos os níveis de ensino, mas não como uma disciplina formalista e sim de maneira interdisciplinar capaz de ultrapassar todas as disciplinas formais buscando alcançar seus objetivos.

A Lei de Ação Civil Pública sob o nº. 7.347/65 é o instrumento processual adequado posto a disposição do Ministério Público, para reprimir ou impedir danos provocados por atos dos poderes públicos, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico dentre outros interesses difusos (art.1º).

O art. 5º dessa lei prescreve que a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do

meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em busca da defesa dos bens transindividuais, pode-se enfatizar que esse instrumento judicial possibilita a liberdade social, uma vez que permite a participação popular na fiscalização aos interesses indisponíveis da sociedade como o meio ambiente. Na medida em que tal lei confere legitimação da sociedade civil, a mesma visa fornecer meios que venha a ajudar na luta e na reivindicação dos seus direitos.

Esse tipo de ação judicial far-se-á mediante o cumprimento da obrigação de fazer, de não-fazer e/ou condenação em dinheiro. Assim, ocorreu a criação de um Fundo de Defesa do Direito - FDD, com recursos advindos excepcionalmente das condenações judiciais (indenizações ou multas processuais), visando à recomposição dos bens e interesses lesados. Esse fundo não se destina a reparar prejuízos causados aos particulares, vítimas diretas ou indiretas da agressão ao meio ambiente, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses de aspecto supra individual.

A Ação Popular (Lei nº. 4.717/65) é um instituto jurídico constitucional de defesa dos direitos da coletividade, pelo qual se pleiteia a anulação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, constituindo-se numa manifestação da soberania popular, que mediante direito expresso, assegura ao povo o exercício da função fiscalizadora do Poder Público, quer seja direta ou indiretamente, através de seus representantes eleitos.

Esta ação pode ser impetrada por qualquer cidadão, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, não podendo ser exercitada por estrangeiros, nem associações ou por pessoas jurídicas, contudo, pode ser impetrada por vários cidadãos em litisconsórcio.

A maioria dos Estados Nacionais já cumpriu sua função legisferante ao elaborar um arsenal de normas baseadas em tratados e convenções internacionais, os quais se comprometeram a cumprir, no entanto, é preciso mais do que iniciativa legislativa na busca de uma verdadeira proteção ao planeta, é necessário políticas públicas capazes de frear e aniquilar qualquer forma de desenvolvimento degradante.

CAPITULO 3 ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS CONHECIMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL DE ALUNOS DO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – SOUSA/PB E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FOCO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

Com o objetivo de relatar o resultado da pesquisa, este capítulo buscou traçar um diagnóstico sobre do conhecimento de direito ambiental dos estudantes do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, abordando aspectos gerais do conhecimento prévio de conceitos como meio ambiente e desenvolvimento sustentável, destacando os principais pontos conclusivos da pesquisa. Assim como, tentou-se demonstrar a importância da aplicação da Educação Ambiental na busca de se efetivar uma maior conscientização de grupos locais, principalmente quando se trata de desenvolver desafios para transformações em um panorama regional.

3.1 Análise da Aplicação dos Questionários

Uma pesquisa é repleta de números, que de nada valem se não forem lidos, comparados e bem interpretados. Aí, eles se transformam em um retrato que pode servir como instrumento e inspiração para ações eficientes e transformadoras.

No caso da pesquisa sobre o conhecimento de Direito Ambiental dos estudantes do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, em Sousa/PB, para quem é educador, estudante e/ou trabalha nesta instituição deve prestar atenção especialmente em algumas conclusões que podem ser úteis no planejamento de novas diretrizes.

A pesquisa foi realizada com alunos iniciantes do primeiro ano do curso, do terceiro e do último ano, onde foram entrevistados cento e dez estudantes no semestre 2009.1; sendo quarenta e oito do primeiro ano, vinte e sete do terceiro e trinta e cinco do último.

Os principiantes se mostraram mais receptivos à aplicação dos quesitos, buscando responder a todos os itens questionados. Já os estudantes de meados do Curso, em sua boa parte, não se mostraram muito interessados nas demonstrações das respostas. O alunado concluinte, apesar do pouco espaço de tempo em meio aos seus afazeres conclusivos foi prestativo na resolução dos quesitos.

Para todos os estudantes das três faixas entrevistadas, no geral, quando questionados sobre “o que você entende por Meio Ambiente”, a pesquisa relatou que a maioria dos alunos, quase de 70% cita elementos naturais, como a água, o ar, as matas e os animais como sendo o conceito de meio ambiente. Porém, só 18%, ou seja, menos de um terço destes, lembra que os seres humanos e as cidades também fazem parte do meio ambiente e um pouco mais de 12% não souberam responder. Observe a tabela:

. Tabela 1: Conceito de Meio Ambiente

Respostas	Alunos			Total
	1º ano do curso	3º ano do curso	Último ano do curso	
Somente aspectos naturais	38(79%)	17(63%)	21(60%)	76(69.2%)
Aspectos naturais e artificiais	7(14.5%)	1(3.7%)	12(34.3%)	20(18.1%)
Não souberam responder	3(6.5%)	9(33.3%)	2(5.7%)	14(12.7%)
Total	48(100%)	27(100%)	35(100%)	110(100%)

Entre os alunos iniciantes do Curso, aqueles conceitos que foram mais parecidos com os apresentados na doutrina e na legislação pátria estão aqui descritos:

É o conjunto de elementos da natureza, associados às ações antrópicas, fazendo com que o meio ambiente sofra alterações constantes.

Meio Ambiente é o espaço natural e artificial que nos cerca.

Espaço onde vive os seres vivos e que pode ser modificado pelo homem no decorrer dos tempos.

Dentre os alunos de meados do curso foi difícil encontrar um conceito relatados por eles possível de ser descrito aqui para representar este grupo entrevistado, quase nenhum envolvia os aspectos do meio ambiente transformado, o mais próximo encontrado foi este agora redigido: “Meio Ambiente compreende todo o espaço em que vivemos”.

Já entre o alunado do último ano de Curso, o único conceito que se pode aqui ser relatado entre trinta e cinco questionários aplicados é o seguinte: “Meio produto

da transformação geológica, modificado pelo homem; o patrimônio natural e imaterial da sociedade”.

A respeito desta primeira indagação, ficou claro que: os alunos recém chegados a Instituição Superior de Ensino trazem na bagagem uma gama maior de conhecimento acerca do conceito de meio ambiente. Já os alunos com mais tempo no curso tiveram uma maior dificuldade em escrever um conceito de meio ambiente condizente com os parâmetros adotados na doutrina, principalmente os alunos concluintes. Pode-se resumir que: quanto maior o tempo do aluno no Curso, menos este se mostrou conhecedor do conteúdo do conceito de meio ambiente, ou pelo menos, dos conceitos propagados pelo meio doutrinário e/ou legais.

Uma outra indagação foi feita acerca da definição de Desenvolvimento Sustentável, onde se constatou que 77.3% entre todos os alunos questionados tinham conhecimento acerca do tema, 14.5% não responderam de acordo com a definição abordada, e só 8.2% não souberam responder. Neste item não se verificou uma discrepância entre os três grupos de alunos pesquisados, pois os mesmos apresentaram aspectos homogêneos em relação ao que foi questionado, veja a tabela:

Tabela 2: Definição de Desenvolvimento Sustentável

Respostas	Alunos			Total
	1º ano do curso	3º ano do curso	Último ano do curso	
De acordo com o conceito	40(83.3%)	19(70.3%)	26(74.2%)	85(77.3%)
Não de acordo com o conceito	8(16.7%)	2(7.4%)	6(17.2%)	16(14.5%)
Não souberam responder	0(0%)	6(22.3%)	3(8.6%)	9(8.2%)
Total	48(100%)	27(100%)	35(100%)	110(100%)

Algumas definições colocadas pelos estudantes das três classes entrevistadas estão aqui retratadas:

Desenvolvimento com responsabilidade, procurando respeitar às condições necessárias para que o planeta se conserve e que não sofra com os nossos avanços tecnológicos. (primeiro ano do curso)

O desenvolvimento sustentável é uma forma de desenvolvimento que não agride o meio ambiente, pelo contrário trabalha em conjunto com este. (terceiro ano do curso).

É a forma de desenvolvimento econômico menos agressivo ao meio ambiente, busca-se o equilíbrio entre o que será (sic) retirado e repostado no meio, os prejuízos não devem ser desmedidos. (último ano do curso)

Logo, pode-se perceber que a maioria do alunado tem uma visão considerada de acordo com o pensamento do desenvolvimento sustentável, uma vez que ao elaborarem suas definições, a grande maioria dos estudantes se mostrou conhecedor deste conteúdo.

Os demais quesitos foram elaborados com questões de múltipla escolha, onde se proporcionou ao alunado entrevistado uma gama maior de itens a serem respondidos, buscando ter uma visão mais abrangente acerca do conhecimento e da interação dos discentes no CCJS. A análise será realizada comparando os três grupos questionados.

De início, tentou se averiguar o nível de envolvimento dos entrevistados com o tema *meio ambiente*. Quando se fez a pergunta: "Você já participou de algum evento ligado à conscientização ambiental?". Os resultados foram diferentes nas três faixas entrevistadas, pois cada grupo tem um engajamento diferente com o conteúdo em foco.

Dos quarenta e oito alunos principiantes, vinte e cinco responderam que *sim*, e vinte e três que *não*, mostrando que em um universo de quase cinquenta alunos, mais da metade já participaram de eventos relacionados à conscientização ambiental.

Entre os alunos do terceiro ano o resultado foi diferente, pois dos vinte e sete alunos questionados, só nove já tinham participado de algum evento ligado à conscientização ambiental, ou seja, um terço do total, enquanto que dezoito ainda não tiveram nenhum contato com estes eventos.

No grupo dos alunos pré-concluintes e concluintes, onde trinta e cinco alunos foram questionados, quinze responderam de maneira afirmativa, ou seja, que já haviam participado de eventos ligados à conscientização ambiental e vinte responderam de maneira negativa.

Ficou constatado que no grupo dos iniciantes, ocorreu um predomínio dos alunos que já haviam participado de eventos ligados à conscientização ambiental, enquanto que, nos demais grupos entrevistados, aconteceu justamente o contrário,

pois houve um predomínio de alunos que nunca estiveram presentes em encontros deste tipo. Como mostra a tabela abaixo:

Tabela 3: Nível de participação dos alunos em eventos ligados a sensibilização ambiental

Respostas	Alunos			Total
	1º ano do curso	3º ano do curso	Último ano do curso	
Alunos que já participaram	25(52%)	9(33.3%)	15(43%)	49(44.5%)
Alunos que não participaram	23(48%)	18(66.7%)	20(57%)	61(55.5%)
Total	48(100%)	27(100%)	35(100%)	110(100%)

Ainda ao grupo de alunos das três faixas entrevistadas no geral, foi perguntado àqueles que responderam o quesito anterior com a resposta *sim*, ou seja, que já participaram de algum evento ligado à conscientização ambiental que respondessem onde eles haviam participado sendo distribuídas as seguintes opções: na sua instituição de ensino, na sua instituição religiosa, no seu bairro ou em outros lugares que não constam nos itens acima.

Para a maioria dos alunos do primeiro ano do curso, em torno de 75%, este contato se deu através de instituições de ensino secundarista, as quais os mesmos estudaram. Para os outros 25% que colocaram já ter participado, a resposta mostrou que a participação se deu em outros ambientes que não se encontravam elencados nos quesitos.

Entre os alunos do terceiro ano, onde a participação se mostrou a menor de todas, 60% dos que responderam já terem participado destes eventos, colocaram ter sido em instituições de ensino e os demais, ou seja, 40% relatam que a participação se deu em outros ambientes.

Para quase 75% dos alunos do último ano este contato se deu em outros ambientes não retratados na pesquisa, e para os remanescentes, em torno de 25%, este contato se deu nas instituições religiosas e/ou de ensino.

Portanto, a maioria dos estudantes pertencentes ao primeiro e terceiro ano do Curso teve seu primeiro contato com eventos ligados à conscientização ambiental em instituições de ensino. Já o grupo de alunado do último ano apresentou uma perspectiva diferente, pois relataram ter tido este contato em outros ambientes não

disponíveis na pesquisa, mostrando-se assim com uma tendência oposta a das faixas anteriormente retratadas.

Em seguida, foi perguntado a todos os entrevistados se eles conheciam algum instrumento jurídico de defesa ambiental, os resultados foram surpreendentes, pois, boa parte deles relatou não saber da existência de instrumentos jurídicos de defesa ambiental.

Os resultados a esse questionamento se apresentaram assim: 31% dos alunos principiantes responderam ter conhecimento de algum tipo de instrumento jurídico de defesa ambiental, já 69% respondeu que não conhecem nenhum instrumento jurídico de combate a degradação ambiental. Os instrumentos colocados por eles aqui nesta faixa de entrevistados foram os seguintes: "IBAMA, Código do Meio Ambiente, Ação Civil Pública, Lei de Crimes Ambientais e Lei que proíbe o tráfico de animais silvestres."

Entre os alunos do terceiro período, o diagnóstico foi parecido com o apresentado anteriormente, pois 37% afirmaram já conhecerem algum tipo de instrumento jurídico de defesa ambiental e 63% colocaram ser este item desconhecido. Para essa faixa de entrevistados os instrumentos jurídicos mais apontados por eles foram: "Legislação de direito ambiental, Legislação Ambiental, IBAMA, Responsabilidade da empresa e somente Lei".

Já para as turmas em final de curso, os resultados foram distintos das turmas iniciantes, pois 80% afirmaram conhecer algum instrumento de defesa ambiental e 20% colocaram não conhecer. Nesta faixa de entrevistados surgiu uma gama maior de opções as quais estão aqui dispostas: "Ação Civil Pública, Código Ambiental, Lei 9.938/81(Política Nacional de Meio Ambiente), Estatuto da Terra, Lei de Crimes Ambientais, IBAMA, ONGs. (Organizações Não Governamentais), Ministério Público, Denúncia ao Ministério Público e simplesmente Normas e Institutos".

A pesquisa descobriu que entre os alunos do primeiro e terceiro ano, mais de dois terços responderam de maneira negativa, já entre os estudantes do último ano 80% afirmaram conhecer algum instrumento jurídico de combate à degradação ambiental.

Logo, os dados comprovam que a maioria dos estudantes até metade do curso quase não conhece nenhum instrumento jurídico ligado à defesa ambiental e que os alunos em estágio final de Curso apresentaram nos dados, um contingente maior de componentes que conhecem estes instrumentos. No entanto, é

conveniente destacar que entre alunos do último ano de um Curso de Ciências Jurídicas e Sociais foram encontradas respostas vagas do tipo: *Institutos e normas*.

No último item abordado foi feita a seguinte indagação: em que ano do Curso você teve contato com normas de Direito ambiental. As respostas do questionamento estão abaixo descritas.

Os alunos iniciantes responderam que 2,1% tiveram contato com normas de direito ambiental no primeiro ano do Curso e 97,9% relataram não ter tido ainda contato com nenhuma norma de direito ambiental.

Para os alunos do terceiro ano 3,7% tiveram este contato no primeiro ano, 7,4% no segundo ano, 3,7% no terceiro ano do Curso e mais de 86% relataram ainda não ter tido contato com normas de direito ambiental.

Para os estudantes do último ano do Curso, a pesquisa constatou que 3% dos alunos tiveram contato com estas normas no primeiro ano do curso, 3% no terceiro, 3% no quarto, 57% no quinto ano (último), e 34% ainda não tiveram contato algum com nenhuma norma de direito ambiental.

Percebe-se, através da pesquisa, que a maioria dos alunos do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, do CCJS/UFCG, passa quase toda a sua vida acadêmica sem ter nenhum contato com normas de direito ambiental e só no último ano do Curso é que uma parte deles entra em contato com tais normas. Sendo que, existem aqueles que mesmo estando prestes a sair da universidade e se transformarem em futuros operadores do direito ainda não tiveram nenhum contato com normas de direito ambiental. Como mostra a tabela abaixo:

Tabela 4: Número de alunos que já tiveram contato com normas de direito ambiental

Respostas	Alunos			Total
	1º ano do curso	3º ano do curso	Último ano do curso	
Alunos que já tiveram contato	1(2%)	4(15%)	23(66%)	28(%)
Alunos que ainda não tiveram contato	47(98%)	23(85%)	12(34%)	82(%)
Total	48(100%)	27(100%)	35(100%)	110(100%)

A desproporção apresentada na primeira faixa de entrevistados é até aceitável, pois se trata de discentes que acabaram de ingressar no curso de ciências jurídicas. Mas quanto às demais faixas, que já se encontram instalados nesta instituição de ensino superior há quase três e/ou mais de cinco anos, o que dizer da formação destes propagadores de um conhecimento jurídico alheio ao conteúdo de direito ambiental.

3.2 Educação Ambiental como Instrumento de ponto de partida para as mudanças locais

O mundo vive hoje, uma situação de perigo causado por um desequilíbrio ambiental, provocado por um sistema de consumo capitalista capaz de desencadear desastres de cunho físico, social e econômico, pois, existe no planeta, um grupo de pessoas que não dorme por estarem passando fome e, outro grupo que não dorme com medo daqueles que passa fome.

Só uma estrutura com falta de educação ambiental é capaz de gerar uma situação social tão fortemente desigual e injusta. E, não adianta tapar o sol com a peneira, atirar pedras num ou noutro governo, a questão é ligada a uma força histórica que atravessa séculos, e cabe a cada um, neste momento histórico de suas vidas, arregaçarem as mangas, fazer a sua parte, ficando ligados e atentos aos que desenvolvem ações concretas para melhorar a situação, sabendo e tendo a humildade necessária para perceber que todos os problemas não serão resolvidos em nossa geração.

O próprio Dalai Lama (2000) em seu livro *Uma ética para o terceiro milênio* ver o mundo como uma constante transformação, onde os habitantes desse mundo precisam desenvolver qualidades como: o discernimento, o compromisso e a responsabilidade, para serem capazes de escolher o que serve e o que não serve para eles.

No pensamento de Hamilton Verneck (2004) pode-se perceber a força deste instrumento:

À medida que vai sendo disseminada a educação ambiental, vai crescendo a consciência crítica de cidadãos que miram seu próprio futuro. A participação aumenta e se coloca lado a lado com os governos que são obrigados a perceber que existem outros que passam a exigir um espaço para falar, interferir e contribuir. [...]. (VERNEC, 2004, p.108).

É da necessidade de se alterar essa realidade que entra em cena a Educação Ambiental, aproximando quem a pratica e deixando curioso quem não a conhece, sendo um instrumento transformador diante deste cenário tão desolador. Mas apesar de tanta presteza ela ainda causa muitas dúvidas, como sempre ocorre com aquilo que é novo.

Vale lembrar que 2007 comemoraram-se três décadas do estabelecimento das bases internacionais da educação ambiental (Conferência Tbilisi na Geórgia sobre Educação Ambiental). No Brasil, neste intervalo muito se fez, pois a educação ambiental tornou-se ponto da Constituição Federal, foi e é inspiração para pequenos e grandes eventos, transformando-se em programa de governo e até se tornou tema transversal dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

A preocupação com a educação ambiental aumenta a cada dia, pois cada vez mais indivíduos tomam consciência de que a EA é um instrumento de grande importância na luta contra o combate a degradação ambiental.

Para Sorrentino os motivos que levaram as pessoas a se preocuparem com a Educação Ambiental foram:

[...] em universidades, instituições de pesquisa e escolas, a sensibilização para educação ambiental surgiu a partir de estudos de ecologia natural e social. Nas organizações estudantis, associações de classes de moradores, sindicatos e outras organizações não governamentais, esta conscientização nasceu através de lutas pela democracia, direitos humanos e melhores condições de vida. E, nas organizações conservacionistas, em defesa da vida e grupos de indivíduos sensibilizados por discursos alternativos, ela resultou de influências diversas: dos desencantos com utopias políticas, científicas e religiosas à influência dos meios de comunicação e popularização do tema Ecologia. (SORRENTINO apud BRASIL, 1997, p. 45).

Em cada recanto do país há iniciativas de educação ambiental, no entanto, deve-se buscar uma maior divulgação, divulgação esta, que permita a troca de experiências entre os propagadores deste instrumento e que propicie o aumento de adeptos a esta proposta.

Diversas realidades locais já foram alteradas por intermédio da Educação Ambiental, pois ao se encontrarem em verdadeiros estados de caos ambiental, sendo através de idealizadores regionais criados nas próprias áreas de desequilíbrios, que se restaurou a ordem harmônica destes ambientes. Logo se percebe que é possível transformar sim essa situação devastadora que as relações

de consumo desenfreado provocaram, basta ter iniciativa e buscar começar sempre por onde se pode, ou seja, pelo seu ambiente.

Muito se vem discutindo em Encontros Internacionais que elaboraram documentos importantes na busca de direcionar políticas para tentar solucionar estas questões que desafiam a sociedade. O fato é que a maioria das políticas traçadas é desenvolvida em âmbito geral e com resultados a longo prazo, dificultando sua concretização, pois é mais fácil colocar a culpa dos problemas ambientais nos outros do que tentar resolvê-los.

Dentre aquelas diretrizes e metas objetivadas, uma das mais importantes é a Educação Ambiental, pois ela é o maior instrumento colocado à disposição da humanidade na atualidade, capaz de sensibilizar pessoas e mudar a realidade caótica em que se encontra o mundo hoje, pois, sem a utilização da EA em larga escala e partindo de um pressuposto local, dificilmente se encontrará a sustentabilidade do planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O binômio produção-consumo, no qual a natureza é vista como um supermercado gratuito, com reposição infinita de estoques, os recursos naturais são utilizados sem nenhum critério e a produção crescente precisa ser consumida. A mídia é usada para estimular este consumo, tornando-se especialista em criar necessidades desnecessárias, fazendo com que muitas pessoas fiquem amarguradas ao desejarem ardentemente algo que não podem comprar, e que viviam muito bem sem elas.

Este modelo de desenvolvimento favorece as desigualdades, onde alguns seres humanos consomem demais (consumismo) e todos os outros são excluídos. Sendo que, o sistema econômico lucra de duas maneiras: ao financiar a produção e, depois, financiando programas de recuperação ambiental. Assim como, a mídia tem outro papel, além de incentivar o consumo, o de noticiar os desastres sócio-ambientais, decorrente deste modelo insustentável.

Para sistematizar um grupo de normas de proteção ambiental e tornar jurídico anseios sociais de justiça ambiental gritantes, que não poderiam mais ser silenciados diante dos desastres que o sistema econômico produziu, surge o Direito Ambiental como positivador deste desejo. Mas, não basta só elaborar leis quase perfeitas, como é o caso da Legislação Ambiental Brasileira, é preciso disponibilizar mecanismos capazes de atender aquilo que foi positivado pelas normas. Uma vez que: em um universo grande de indivíduos que ainda não conhecem tais normas, fica difícil se conjugar o verbo preservar, pois, até mesmo em ambientes de formatação de conhecimentos jurídicos como Universidades de Direito, não se encontra discentes preparados para enfrentar tal situação. Logo, fica difícil saber quem disseminará tais normas no seio social como um todo.

Durante a análise dos dados, percebeu-se que existem distinções entre as faixas entrevistadas. O ano inicial demonstrou ter uma melhor visão dos conceitos abordados, revelando uma maior segurança ao serem indagados. Mostraram-se mais envolvidos com a proposta de defesa ambiental, pois mais da metade dos entrevistados já haviam participado de eventos ligados à conscientização ambiental, e essa participação se deu em seu predomínio em instituições de ensino secundarista. No entanto, não se apresentaram em boa parte ter conhecimento de

instrumentos jurídicos de defesa ambiental, pois só um terço destes revelaram saber da existência daqueles. E como era de se esperar, só 2,1% já tiveram contato durante o Curso com normas de Direito Ambiental.

Para os alunos do terceiro ano, os resultados foram não muito satisfatórios se forem levando em conta que estes se encontram na metade do Curso. Dentre os 27 entrevistados só um não colocou o conceito de meio ambiente ligado exclusivamente aos aspectos naturais, e entre estes, ocorreu o maior índice de respostas que não se encontravam de acordo com a definição de desenvolvimento sustentável. Assim como, só um terço deles já tinham se envolvido com algum evento ligado à sensibilização ambiental, e estes poucos relataram que a participação também se deu em instituições de ensino secundarista. Em relação ao conhecimento de instrumentos jurídicos de defesa ambiental e ao contato com normas de direito ambiental, os questionários apontaram para uma proporção parecida com a faixa dos principiantes, ou seja, mais de dois terços responderam não conhecer nenhum instrumento e/ ou ainda não terem tido contato com normas de direito ambiental.

Pode-se constatar que no grupo dos alunos do último ano de Curso, os conceitos de meio ambiente e desenvolvimento sustentável se encontraram mais de acordo com os retratados na doutrina. No entanto, durante a aplicação dos questionários, um bom grupo destes, fez consultas a materiais didáticos que se encontrava em baixo das carteiras. Ao serem questionados acerca do seu contato com eventos destinados à sensibilização ambiental, quase 60% responderam nunca ter participado destes encontros.

Em relação ao conhecimento de instrumentos jurídicos de defesa ambiental o resultado foi positivo, pois 80% dos concluintes responderam conhecer algum tipo de instrumento jurídico de combate à degradação ambiental, mas vale ressaltar que, dois terços destes só tiveram contato com aqueles instrumentos no último ano do Curso, e que um terço ainda não teve contato algum durante toda a graduação. É bom destacar aqui que: a disciplina *Direito Ambiental* no CCJS/UFGG só é disponibilizada para os discentes no último semestre do Curso e como disciplina facultativa da especialidade, e que a mesma só passou a ser ministrada no Campus a partir de 2005.

Portanto, ficou nítido que existe uma lacuna a ser preenchida no CCJS/UFGG em relação ao conhecimento de direito ambiental dos seus discentes, uma vez que,

grande parte dos entrevistados mostrou-se desconhecedores de conceitos e princípios básicos norteadores deste novo ramo jurídico.

E, diante do colocado, é preciso desenvolver ações de sensibilização ambiental dentro do campus, utilizando a Educação Ambiental local como instrumento propagador de valores sustentáveis e capazes de alterar esse cenário, haja vista que a temática deve ser tratada de forma transversal e não somente na Disciplina de Direito Ambiental, no último semestre do Curso, pois o mais viável seria que a mesma fosse oferecida logo após as matérias constitucionais, assim como durante toda a graduação inserida em outras disciplinas.

Mas, é necessário agir rápido, pois, a cada ano são lançados no mercado de trabalho vários operadores do direito sem nenhuma preparação para utilização de instrumentos jurídicos na defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 1996.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo. (orgs.). *Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2007.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Introdução ao Direito Ambiental*. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande - EDUFPG, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de Agosto de 1981. *Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente*. *Vade Mecum acadêmico de direito*. Organização de Ane Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Ridel, 2008.
- _____. CONAMA. Resolução nº.001, de 23 de Janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 21 abr. 2009.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 mar. 2009.
- _____. Lei nº. 9394 de 20 de Dezembro de 1996. *Dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. *Vade Mecum acadêmico de direito*. Organização de Ane Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Ridel, 2008.
- _____. *A Implantação da Educação Ambiental no Brasil*. Ministério da Educação e do Desporto. Brasília – DF, 1998.
- _____. Lei nº. 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. *Dispõe sobre Crimes Ambientais*. *Vade Mecum acadêmico de direito*. Organização de Ane Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Ridel, 2008.

_____. Lei nº. 9.795 de 27 de Abril de 1999. *Dispõe sobre Educação Ambiental*. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização de Ane Joyce Angher. 6 ed. São Paulo: Ridel, 2008.

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 72. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decEstocolmo.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mine Aurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FILHO, Wanderley Rebello; BERNARDO, Cristiane. *Guia Prático de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 1995.

LAMA, Dalai. *Uma ética para o novo milênio*. Porto Alegre: Sextante, 2000.

LIMA, Francisco Valdenir. *Considerações sobre Direito Ambiental*. In: SOUZA, Francisco Augusto de (org.). *Educação Ambiental*. Editora Gráfica Vitoriano, 2002.

LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lozaro; MENDONÇA, Cláudio. *Território e Sociedade no Mundo Globalizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

MILARÉ, Édis; BEJAMIN, Antônio Herman V. *Estudo Prévio de Impacto Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2001.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAITAN, Elise Marisola. *Ensaio de direito ambiental e sua abordagem principiológica*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10387>>. Acesso em: 06 abr. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – Campus de Sousa. *Normas para Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)*. Sousa, PB, 2009.

WERNECK, Hamilton. *Educar é sentir as pessoas*. 3 ed. Aparecida: Idéias e Letras, 2004.

SCHWANKA, Cristiane. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). *Direito Ambiental e Bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul. Educs, 2004.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Questionário de amostra sobre a pesquisa, Direito e Meio Ambiente : abordagem sócio – jurídica acerca do conhecimento de Direito Ambiental dos alunos do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Sousa/PB.....	50
ANEXO B – Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.....	51
ANEXO C - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	56

ANEXO A - Questionário de amostra acerca da pesquisa:

Direito e Meio Ambiente: abordagem sócio – jurídica acerca do conhecimento de Direito Ambiental dos alunos do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Sousa/PB

01- O que você entende por Meio ambiente?

02- Defina Desenvolvimento Sustentável.

03- Você já participou de algum evento ligado à conscientização ambiental?

SIM () NÃO ()

04- Onde?

- a) Na sua Instituição de Ensino;
- b) Na sua Instituição Religiosa;
- c) No seu bairro;
- d) Outros.

05- Você conhece algum instrumento jurídico de defesa ao meio ambiente? SIM ()

QUAL? _____ NÃO ()

06- Em que período você teve o primeiro contato com normas de Direito Ambiental?

- a) 1º ano do curso;
- b) 2º ano do curso;
- c) 3º ano do curso;
- d) 4º ano do curso;
- e) 5º ano do curso;
- f) ainda não teve contato.

ANEXO B - Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano - 1972

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são

grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

II PRINCÍPIOS

Expressa a convicção comum de que:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 3

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

Princípios 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Princípio 6

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 7

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

Princípio 8

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.

Princípio 10

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

Princípio 11

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

Princípio 12

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

Princípio 13

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

Princípio 14

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger y melhorar o meio ambiente.

Princípio 15

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamento humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos

problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 23

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

Princípio 24

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente,, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Princípio 25

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

Princípio 26

É' preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes- sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

ANEXO C - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente